



Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIA SEMA Nº 177, de 30 de novembro de 2015

Estabelece as normas e procedimentos pertinentes à destinação de fauna silvestre apreendida, resgatada ou entregue voluntariamente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições, conforme estabelecidas no artigo 90, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, e no artigo 45, da Lei Estadual nº 14.672, de 01 de janeiro de 2015;

considerando que incumbe à Administração Pública proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme dispõe o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988;

considerando as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011;

considerando as atribuições estaduais pertinentes ao manejo de fauna silvestre, de acordo com o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000;

considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 22/2013, celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação dos procedimentos pertinentes às licenças ou autorizações de uso e manejo dos recursos faunísticos, bem como as ações de monitoramento, controle e fiscalização, no âmbito das competências estaduais;

considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis aos crimes contra a fauna;

considerando a necessidade de atender às peculiaridades regionais, conferir autonomia e regramentos conforme essas no trato da fauna silvestre do Estado, com o objetivo de combater o tráfico de animais silvestres e promover a conservação da biodiversidade, resolve:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Normatizar os procedimentos para recebimento e destinação de animais silvestres nativos e exóticos apreendidos, resgatados ou entregues voluntariamente aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como os que compõem os plantéis das atividades e dos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre autorizados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para fins desta Portaria entende-se por:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

II - espécime: indivíduo ou parte dele vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

III - híbrido: indivíduos originados a partir do processo de cruzamento entre diferentes subespécies ou espécies, podendo tratar-se de indivíduos férteis ou estéreis;

IV - animal silvestre: espécime pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, cujas características genotípicas e fenotípicas não sofreram alterações pela interferência humana, possuindo correlação com indivíduos presentes em ambiente natural, sem comprometer sua viabilidade reprodutiva;

V - fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul ou suas águas jurisdicionais;



VI - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território do Estado do Rio Grande do Sul e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas pelo homem ou espontaneamente em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VII - retorno à natureza: liberação de espécimes recém-capturados ou resgatados, sem necessidade de passagem por cativeiro ou com passagem breve para reabilitação, em sua região de distribuição natural;

VIII - soltura imediata: ação planejada de devolução de espécimes da fauna silvestre nativa, realizada em sua região de distribuição natural, quando recentemente capturados da natureza, após avaliação técnica, sem necessidade de atendimento clínico;

IX - soltura pós-reabilitação: ação planejada de devolução de espécimes da fauna silvestre nativa após procedimento de recuperação e reabilitação, quando em sua região de distribuição natural;

X - atendimento emergencial: ação imprevista que envolve a assistência imediata de espécies silvestres que correm risco de morte sem intervenção clínica, cirúrgica ou de manejo para manter sua vida;

XI - termo de soltura: documento emitido pelo agente ambiental ou de segurança pública que discrimina as informações com relação às espécies envolvidas na soltura, localidade e condições do animal pré e pós-soltura;

XII - programa de soltura: ações planejadas por instituições que compreendem a pesquisa, reintrodução, o revigoramento populacional e experimentação, com finalidade de conservação;

XIII - entrega voluntária: ato espontâneo realizado pelo cidadão ao entregar um animal silvestre que tenha resgatado, ou estava sob sua tutela ou posse, ao órgão ambiental ou empreendimentos autorizados pelo Departamento de Biodiversidade – DBIO, desta Pasta;

XIV - resgate: captura e recolhimento, por autoridades competentes, de animais silvestres em vida livre em situação de risco ou que estejam em conflito com a população humana;

XV- reabilitação: ação planejada que visa à preparação e ao treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural;

XVI - quarentena: período de isolamento de um animal ou grupo de animais, com a finalidade de realizar protocolos diagnósticos e procedimentos profiláticos que visem à investigação e prevenção de enfermidades infectocontagiosas;

XVII - centro de recepção e triagem: todo empreendimento autorizado pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO, de pessoa jurídica com finalidade de receber, identificar, avaliar, marcar, triar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres, provenientes de ação de fiscalização, resgates ou entregas voluntárias de particulares;

XVIII - eutanásia: procedimento realizado por médico veterinário, que induz a cessação da vida animal, por intermédio de método técnico e cientificamente comprovado, observando-se os princípios previstos em legislação específica, quando não houver possibilidade da adoção de medidas alternativas;

XIX - agente ambiental atuante: autoridade competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo de órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou de segurança pública, mediante acordo ou convênio;

XX - documento de origem: documento emitido por órgão ambiental ou de segurança pública, nota fiscal de criadouro autorizado, assim como registro em livro próprio no empreendimento, onde constem as informações necessárias para individualizar os espécimes, assim como o responsável pela entrega;

XXI - atividade: ato ou ação que envolva o manejo ou atendimento de fauna silvestre, autorizado pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO;

XXII - empreendimento: atividade com endereço fixo, com infraestrutura para uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, autorizado pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE DESTINAÇÃO

Art. 3º Ficam definidas as seguintes modalidades de destinação de fauna silvestre no Estado do Rio Grande do Sul:

I – Retorno à natureza:

- a) soltura imediata;
- b) soltura pós-reabilitação.

II – Cativeiro:

- a) para reabilitação;
- b) para a manutenção em cativeiro.

III – Programas de soltura:

- a) para fins de pesquisa e experimentação;
- b) para fins de conservação.

Art. 4º O retorno à natureza de espécime da fauna silvestre deverá ser priorizado quando atender aos critérios estabelecidos nesta Portaria, devendo ser documentado por intermédio de termo de soltura assinado por profissional habilitado que detenha conhecimento técnico sobre a espécie.

Art. 5º A soltura imediata de espécimes da fauna silvestre nativa no Rio Grande do Sul poderá ser realizada diretamente pelo agente atuante, no momento da apreensão ou resgate, mediante avaliação técnica, atendidos todos os seguintes critérios:

I - espécime com sinais de captura recente e comportamento asselvajado;

II - espécime sem lesões físicas ou comportamentais que inviabilizem sua sobrevivência em vida livre;

III - espécime sem sinais clínicos de enfermidades;

IV - espécie que possua ocorrência natural na região de soltura;

V - espécimes encontrados sem marcação individual.

§1º No caso do agente ambiental atuante não deter habilitação ou conhecimentos técnicos específicos para efetuar a avaliação dos animais no momento da apreensão ou resgate, a soltura deverá ser feita mediante a adequada documentação, após avaliação de profissional habilitado.

§2º Toda a documentação gerada a partir da soltura imediata deverá ser encaminhada ao Departamento de Biodiversidade - DBIO, para conhecimento e registro em sistema próprio.

§3º Animais silvestres nativos apreendidos que possuam marcação individual não poderão ser soltos até a decisão da autoridade competente.

§4º Em caso de verificação de notória ilegalidade na marcação individual dos animais silvestres nativos apreendidos, poderá o agente ambiental atuante proceder à soltura devidamente documentada, seguindo os critérios definidos no artigo 4º desta Portaria, podendo a marcação individual ser retirada.

Art. 6º Quando não forem atendidos os critérios para a soltura imediata, os animais da fauna silvestre nativos devem ser encaminhados prioritariamente aos Centros de Recepção e Triagem – CRT, ou aos demais locais para recebimento, conforme previsto nos artigos 11 e 12, desta Portaria.

§1º Os animais destinados às instituições pelo agente ambiental atuante devem ser entregues com documento de comprovação de origem, seguindo a orientação disponível no site eletrônico desta Secretaria, www.sema.rs.gov.br.

§ 2º Até que sejam entregues às instituições mencionadas nesta Portaria, os animais deverão ser mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam seu bem-estar, conforme determina o §2º, do artigo 25, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 7º Os espécimes da fauna silvestre exótica não poderão ser soltos sem autorização da autoridade competente, devendo sempre ser encaminhados aos Centros de Recepção e Triagem – CRT, ou entidades assemelhadas.

Art. 8º A soltura pós-reabilitação ocorrerá com animais da fauna silvestre nativa somente após período de reabilitação em cativeiro, mediante autorização emitida pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO, observados os seguintes critérios:

I - espécime reabilitado fisicamente;

II - espécime que mantenha comportamento natural, sem evidências de mansidão;

III - espécie com ocorrência natural na região de soltura;

IV - espécime que não possua restrição sanitária ou enfermidade que ameace a saúde pública.

Art. 9º Espécies silvestres nativas mantidas em cativeiro poderão ser inseridas em programas de soltura mediante a elaboração de projeto a ser apresentado e aprovado pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO.



§1º Os programas de soltura com finalidade de conservação deverão ser direcionados para espécies ameaçadas de extinção e vinculados aos planos de ação nacional ou programas de manejo em cativeiro, quando houver.

§2º Os programas de soltura com finalidade de pesquisa e experimentação deverão ser desenvolvidos por instituições de pesquisa ou organizações não governamentais em parceria com pesquisadores, comprovada a necessária expertise.

§3º Os programas de soltura deverão contemplar ações de monitoramento que permitam avaliar a eficácia do método, dos protocolos adotados e as condições de sobrevivência das espécies.

§4º Os programas cujas áreas de soltura estejam incluídas no perímetro de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral ou em áreas indígenas, deverão ter obrigatoriamente anuência prévia formal de seus respectivos gestores.

Art. 10º Os espécimes que, após período em cativeiro para reabilitação, não possuírem condições para a sobrevivência em vida livre deverão ser encaminhados para permanecer em cativeiro nos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre devidamente autorizados.

Art. 11º Os espécimes de animais silvestres que permanecerem em cativeiro, ou vierem a óbito, poderão ser encaminhados para instituições de pesquisa ou didáticas, quando autorizadas pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO, ou documentadas por empreendimentos devidamente autorizados.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS PARA RECEBIMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 12º Os espécimes da fauna silvestre nativa deverão, prioritariamente, ser destinados aos Centros de Recuperação e Triagem - CRT, autorizados pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO, quando não puderem ser objeto de soltura imediata, conforme os critérios definidos pelo artigo 4º desta Portaria.

Art. 13º Nos casos de necessidade de atendimento emergencial, as diferentes atividades ou empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre autorizadas pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO, podem prestar o atendimento necessário, desde que possuam assistência veterinária, devendo comunicar imediatamente o recebimento e solicitar orientação para posterior destinação pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º Os animais silvestres com passagem em cativeiro deverão ser marcados de acordo com o regimento de portaria específica antes da destinação final.

Art. 15º As espécies de animais silvestres que representarem risco ambiental ou sanitário, e que possuírem restrições físicas ou comportamentais que comprometam seu bem-estar de forma irreversível, poderão ser submetidas à eutanásia, atendendo aos critérios previstos na Resolução Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 1000/2012.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser comunicado e autorizado previamente pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO, mediante a apresentação de justificativa expressa em prontuário veterinário.

Art. 16º A emissão de quaisquer Autorizações suprarreferidas não exime a pessoa física ou jurídica de cumprimento das demais legislações ambientais vigentes.

Art. 17º Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 18º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

Maria Patrícia Mollmann

Secretária do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em exercício

Código: 1550713